



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2292

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari – ES, 1º, de outubro de 2018.

OF. GAB. CMG Nº. 110/2018

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 081/2018**, que apõe veto total ao Projeto de Lei nº. 075/2018, de autoria do **VEREADOR MARCIAL SOUZA ALMEIDA**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2292



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROCOLO Nº

2292



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 1º, de outubro de 2018.

MENSAGEM Nº. 081/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, vetei totalmente o **Projeto de Lei nº. 075/2018**, de autoria do Conspicuo **VEREADOR MARCIAL SOUZA ALMEIDA**, cujo teor é o seguinte **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL PELOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA"**, constante do caderno processual administrativo nº. 20.499/2018, que me foi apresentado.

Muito embora se verifique a preocupação do Nobre Edil em estabelecer ações visando dinamizar e consolidar ações de cunho social, o Projeto em destaque padece de vício de competência de âmbito municipal.

Não obstante as razões que inspiraram a Proposta de Lei, ora em análise, motivos de ordem constitucional recomendam o veto total a proposição.

De início, cabe destacar que a competência para legislar sobre direito civil e do trabalho e constitucionalmente reservada a União, nos termos do Art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), de sorte que as relações civis e trabalhistas concernentes a proposição a escapam a competência legislativa municipal.

Com efeito, a proposição em apreço não se caracteriza como de interesse meramente local, visto que os estabelecimentos de que trata a proposição, assim como os profissionais bombeiros civis, existem em todo o país, o que reclama tratamento uniforme na federação.

Verifica-se, ainda, que a proposição aprovada não suplementa a legislação federal e estadual, nos termos autorizados no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, visto que a matéria é tratada no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu Art. 162, define o Ministério do Trabalho, como órgão competente para estabelecer normas que regulamentem os serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2008

PROTOCOLO Nº

2292



Contudo, a Lei nº. 11.901/2009, mencionada no Autógrafo de Lei, que trata da profissão do bombeiro civil, não impõe a contratação de tais profissionais, de sorte que não poderia o Município impor tal obrigação.

Por outro lado, em razão da competência em matéria de Segurança Pública outorgada ao Estado, nos termos dos Arts. 124 e 131, da Carta Política Capixaba combinados com o Art. 144, da Constituição Federal.

Assim, resta evidenciado que não pode o Município, sob a argumentação de suplementar a legislação federal e estadual, dispor de forma diversa da legislação a ser suplementada.

Entretanto, o projeto de lei em análise vai além da competência constitucional supletiva dos Estados membros, uma vez que dispôs acerca de regras de caráter geral, tais como as funções exercidas pelos Bombeiros Profissionais Cíveis, invadindo, portanto, a competência privativa da União, inclusive já por ela exercida com a edição da Lei Federal nº 11.901/2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil.

Contudo, o legislador, no **Art. 8º**, da rubrica de lei, impõe ao profissional a obrigatoriedade de equipamentos de comunicação direta com as forças de segurança do Estado. Além de impor multas aos supostos infratores, com valor arbitrado da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem nenhum estudo prévio.

E por último, no **Art. 9º**, atribui a Defesa Civil Municipal a fiscalização e o cumprimento da norma. O que caracteriza, de vez, a ingerência do Parlamento Municipal.

Neste passo, acolho o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e, por conseguinte, passo a integrá-lo às razões do veto, para melhor clareza do ato aqui praticado, faço remessa de cópia reprográfica em sua integralidade do aludido parecer jurídico que serviu de fundamentação para tomada de decisão.

Por esta razão **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende o imperativo para qual foi estruturado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**



Processo Administrativo nº 20.499/2018

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari.


Assunto: Projeto de Lei nº 075/2018.

DESPACHO

Opino pela apresentação de veto total do Exmo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei 075/2018 (fls. 03/04), conforme já sugerido pela SEMAD às fls. 07/09, especialmente porque na forma em que se apresenta a proposta legislativa invade competência funcional constitucionalmente atribuída ao Corpo de Bombeiro Militar e cria um novo órgão executor da segurança pública, violando os artigos 126 da Constituição Estadual e 144 da Constituição Federal, conforme decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo na Ação Direta de Constitucionalidade nº 000628180.2017.8.08.0000

Sem outras considerações. Encaminhe-se os autos à SEMAD para as providências pertinentes.

Guarapari, 25/09/2018.


Américo Soares Mignone
Procuradora Geral

PROTOCOLO Nº 2282

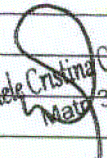
DESPACHO

Tendo em vista o despacho de fls 10, remeta-se os presentes autos ao (a) Jo emad, de acordo com a portaria 002/2015.

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao (a) Jo emad

em 05/10/18


Drielle Cristina Custódio Martins
Matr 302103-3